

# ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA FASE RECURSAL EM AÇÕES DE FAMÍLIA

Samara Eduarda Germano Santos Rocha<sup>\*</sup>  
Luciano Souto Dias<sup>\*\*</sup>

## RESUMO

O texto aborda a autocomposição, na fase recursal do processo civil, com ênfase nas ações de família e convida à reflexão acerca da viabilidade da adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos e seu potencial para imprimir celeridade e eficiência ao trâmite processual. A pesquisa desenvolvida a partir do método dedutivo conta com argumentação teórica subsidiada em revisão bibliográfica, permitindo concluir que os métodos autocompositivos, sobretudo a conciliação e a mediação, podem ser utilizadas a qualquer momento do processo, inclusive na seara recursal, o que se apresenta como possível e viável, permitindo a solução consensual da demanda em 2º grau de jurisdição. A decisão homologatória do acordo terá como consequência a resolução do mérito, viabilizando o encerramento da demanda e o acesso dos jurisdicionados à justiça de forma rápida e eficiente.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Fase recursal. Ações de família. Celeridade. Justiça.

---

\* Acadêmica bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale), em Governador Valadares/MG. Uma das autoras do livro *A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus*, publicado em 2020 pela Editora Brazil Publishing. Autora de artigos científicos publicados em periódicos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7543648933309952>.

\*\* Orientador. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Direito de Família, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Processual Civil, Prática de Processo Civil e Tópicos de Direito Processual Civil na Fadivale/MG. Um dos autores do livro *Famílias e sucessões* da Coleção Repercussões do Novo CPC, lançado em 2016 pela Editora JusPodivm. Autor do livro *Poderes instrutórios do juiz na fase recursal do processo civil em busca da verdade*, publicado em 2018 pela Editora JusPodivm. Coordenador da obra *Repercussões da pandemia Covid-19 no direito brasileiro*, publicada em 2020 pela Editora JH Mizuno. Coordenador do livro *Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça*, publicado em 2020 pela Editora Foco (selecionada pelo STJ). Coordenador do livro *A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus*, publicado em 2020 pela Editora Brazil Publishing. Palestrante. Advogado civilista. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1662396341947410>. E-mail: [lucianosouto2005@yahoo.com.br](mailto:lucianosouto2005@yahoo.com.br).

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, percebeu-se a significativa ampliação do número de ações que tramitam perante o Judiciário, o que contribuiu com a excessiva morosidade no trâmite dos processos e a ausência de efetividade da prestação jurisdicional.

O CPC/15, além de representar significativa evolução normativa no contexto da efetivação das garantias e direitos fundamentais, conduz a uma mudança paradigmática na aplicação do direito, a fim de que, através de um processo justo e eficiente, a jurisdição cumpra sua precípua função de permitir a realização da justiça material. Ademais, propugna-se pela tentativa de evolução, na própria cultura da sociedade, incentivando um novo olhar sobre os litígios e conflitos, pretendendo-se, por conseguinte, a redução da cultura da litigiosidade e o fortalecimento da cultura das soluções consensuais.

O regramento processual de 2015 estabeleceu procedimento especial para as ações de família, contendo especificidades relevantes que incluem a adoção das formas autocompositivas para a resolução dos conflitos.

A família, por sua vez, constitui a base das relações harmônicas e saudáveis na sociedade, viabilizando relações de afeto, amor, carinho e solidariedade. Não obstante, os conflitos mais marcantes, capazes de gerar cicatrizes que podem permanecer por toda a vida, geralmente acontecem no âmbito familiar. Antagonismos na relação familiar comumente são potencializados pela dificuldade de diálogo e pela desarmonia no convívio, o que gera conflitos e, até mesmo, litígios judiciais.

O cenário contemporâneo evidencia a ampliação e aprimoramento tecnológico, o que altera sobremaneira as relações entre as pessoas, tornando o mundo mais dinâmico e imediatista. Esses fatores têm refletido no poder judiciário, a partir do surgimento de novas demandas, inclusive motivadas pelas consequências da pandemia da Covid-19, que, além de causar calamidade sanitária, gerou reflexos nas mais diversas relações jurídicas.

Embora os métodos heterocompositivos tradicionais para a solução de conflitos tenham inegável relevância, a autocomposição, sobretudo por meio da mediação e da conciliação, tem merecido significativo destaque no ordenamento jurídico atual.

Quanto às demandas judiciais familiaristas, é sempre recomendável a adoção de técnicas autocompositivas, tanto extra quanto judicialmente, inclusive na fase recursal dos processos.

O presente ensaio aborda a autocomposição, na fase recursal, com ênfase nas ações de família, sendo que o objetivo geral do trabalho é discorrer sobre os aspectos processuais e materiais da autocomposição, na fase recursal, em ações de família, analisando sua viabilidade e potencial para imprimir celeridade e eficiência na resolução de conflitos e litígios dessa natureza.

Nesse sentido, a problemática orientadora da pesquisa compreende a intenção de apontar como pode ser viabilizada a autocomposição, na fase recursal, em ações de família, notadamente diante das facilidades tecnológicas disponíveis. O estudo defende que a conciliação e a mediação, por terem amplo destaque como métodos de autocomposição, devem ser não apenas admitidas, mas, também, incentivadas na fase recursal, até porque o recurso representa apenas uma fase do processo. Independentemente da existência do provimento judicial de primeira instância, as partes podem deliberar consensualmente sobre as questões em litígio, por ato bilateral de vontade formalizado por petição, que seria homologado pelo relator, a teor do art. 932, inciso I, do CPC/15, ou ainda por meio de consenso obtido em sessão realizada por núcleo de conciliação, no próprio Tribunal, pessoalmente ou por meio virtual idôneo, como por videoconferência. A temática abordada é dotada de inegável relevância e atualidade, tanto no contexto social quanto na seara jurídica, uma vez que, além de contemplar implicações procedimentais sobre métodos autocompositivos juridicamente recomendados, diz respeito à situação que envolve milhares de pessoas, ansiosas pela solução de litígios que afetam as relações familiares.

No tocante ao viés metodológico, para atender ao propósito do trabalho, a abordagem conta com o método dedutivo, por meio de argumentação teórica, a partir de revisão bibliográfica.

Diante do exposto, fica possível identificar que o papel do Judiciário brasileiro não é exclusivamente para dizer quem está correto ou errado tendo base na lei. Ele também serve para ajudar as partes a compreenderem que suas adversidades podem ser satisfeitas de forma mais simples, fazendo-se necessário colocar em relevância que a busca vai mais adiante do que questões de benefício financeiro, para que exista contentamento de ambas as partes implicadas.

Portanto, a abordagem proposta convida à análise reflexiva sobre a viabilidade da autocomposição, na fase recursal dos processos em ações de família, pretendendo, com isso, fomentar novos debates, pesquisas e, sobretudo, incentivar a adoção do procedimento que ora se propõe, no contexto da prática jurídica, o que encontra respaldo no cenário jurídico processual contemporâneo, que valoriza a autonomia da vontade das partes e adota como uma de suas premissas a primazia da autocomposição, como o caminho ideal para a solução dos conflitos e dos litígios judicializados.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O regramento processual brasileiro, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, adotou o sistema multiportas para o acesso à justiça, priorizando os métodos autocompositivos, que se apresentam como eficiente estratégia para a solução dos litígios. Em geral, a conciliação, a mediação e a negociação são menos formais, permitem maior celeridade na resolução das demandas e são significativamente menos onerosos.

Quando o acordo não é alcançado, na fase cognitiva do procedimento, a demanda será resolvida por sentença, contra a qual, comumente, é interposto pela parte sucumbente o recurso de apelação, o que conduzirá o processo ao tribunal, para que proceda à análise e julgamento do recurso. Considerando que o regramento processual preza pela autocomposição e a solução amigável dos processos, apresentam-se como admissível e viável a autocomposição, na fase recursal dos processos de natureza civil, sobretudo nas ações de família.

A propósito, as ações de família são dotadas de peculiaridades que merecem enfrentamento pelos próprios envolvidos. Talvez as pessoas mais preparadas para encontrar a solução adequada para os conflitos familiares sejam os próprios envolvidos. Conforme alerta Luiz Fernando do Vale, nas questões familiares não se está tratando de uma disputa geralmente entre agentes que não se conhecem: “Na prática, são pessoas que normalmente mantêm relações íntimas e próximas. Por isso, é relevante que se considere um organismo que melhor se molde às peculiaridades que as questões familiares abrigam”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GUILHERME, 2016, p. 46.

Não obstante a complexidade das questões do conflito, Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton<sup>2</sup> defendem “a negociação baseada em princípios”, ressaltando que cada negociação é diferente, mas os elementos básicos sempre são os mesmos, devendo ser usada a negociação estratégica para se chegar ao fim, negociando acordos sem fazer concessões.

No sistema jurídico contemporâneo, o Poder Judiciário não é mais considerado apenas por sua atribuição decisória, agindo em cada caso concreto, mas, além disso, é considerado órgão que representa uma das portas de acesso à justiça, ao qual incumbe, inclusive, incentivar a adoção de práticas consensuais para que sejam solucionados os conflitos da forma mais adequada para os envolvidos. Nesse escopo, Leonardo Carneiro da Cunha<sup>3</sup> ressalta que o processo evolui de um espaço de decisão e raciocínio subjuntivo a um processo dialético em busca do melhor caminho para a resolução de disputas.<sup>4</sup> Por conseguinte, técnicas autocompositivas emergem seu protagonismo como estratégia comunicacional persuasiva para a gestão adequada do conflito.<sup>5</sup>

A propósito, Cappelletti e Garth<sup>6</sup> apontam preocupação como a efetividade da ordem jurídica, o que demanda do processo civil certa flexibilização diante dos diferentes tipos de litígios. Em complemento, merece destaque o pensamento de Tinoco de Góes,<sup>7</sup> que alerta para o fato de que a instrumentalidade de um processo precisa ser despida de um formalismo que dificulte o exercício da prestação jurisdicional, devendo representar mecanismo eficiente para que se possa alcançar a finalidade do conteúdo substancial dos atos processuais. Nesse sentido, cada litígio merece ser enfrentado a partir das suas peculiaridades, com o auxílio de técnicas compatíveis com as situações casuísticas postas e com o ordenamento jurídico vigente.

---

<sup>2</sup> FISHER; URY; PATTON, 2018.

<sup>3</sup> CUNHA, 2017, p. 655.

<sup>4</sup> “O objetivo do processo não é simplesmente julgar, mas resolver disputas. Isso, muitas vezes, significa uma sentença bem fundamentada, com uma fase de execução ágil e efetiva, mas, em outras, é alcançar o meio-termo eo acordo entre as partes. Trata-se de uma importante mudança de paradigma. Tradicionalmente, desde Chiovenda e Carnelutti, sempre se falou que o processo serve para aplicar a lei, sendo um espaço de decisão e raciocínio subsuntivo. O processo civil brasileiro entrará na fase do processo como local de diálogo e de busca pelo melhor caminho para a resolução de cada disputa. Cappelletti e Garth colocam a promoção dos meios alternativos de resolução de disputas na terceira onda de acesso à justiça, justamente por eles permitirem um menor formalismo e maior proximidade das partes; esse parece ser o caminho a ser trilhado pelo Brasil” (CUNHA, 2017, p. 655).

<sup>5</sup> GORETTI, 2016.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

<sup>7</sup> GÓES, 2008.

Nesse cenário, Luiz Antunes Caetano reconhece que os meios consensuais de solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, econômicos e eficazes: “são ágeis; céleres, porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos, porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos, porque têm baixo custo; eficazes, pela certeza da satisfação do conflito”.<sup>8</sup> O Código de Processo Civil de 2015 adota como uma de suas premissas a primazia da autocomposição, sobretudo por meio da mediação e da conciliação, estabelecendo expressamente, em seu art. 334, § 7º, que a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. No âmbito dos juizados especiais, a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020 alterou o art. 22 da Lei nº 9.099/95 para estabelecer que é cabível a conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

O CPC/15, em seu art. 139, inciso V, dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe “V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.<sup>9</sup>

O comando normativo retromencionado faz referência à incumbência do julgador de promover a autocomposição a qualquer tempo, ou seja, esse estímulo deve ocorrer também na fase recursal, tanto a partir da iniciativa das partes por meio de ato bilateral de vontade formalizado por petição, que será homologada pelo relator, conforme dispõe o art. 932, inciso I, do CPC/15, ou ainda por meio de sessão realizada por iniciativa do relator, inclusive mediante núcleo de conciliação, no próprio Tribunal, ocasião em que as partes poderão alcançar o consenso.

Sobre a matéria, Fredie Didier Jr. anota que “a homologação da autocomposição, na instância recursal, implica extinção do procedimento recursal com resolução do mérito” (art. 487, inciso III, CPC). A autocomposição, no caso, abrange os objetos litigiosos dos procedimentos principal e recursal, possibilitando, conforme afirma Petrônio Calmon, “resolução da lide sociológica e não somente daquela que seria a lide jurídica”.<sup>10</sup> Isso porque, conforme afirma, “não resolve

---

<sup>8</sup> CAETANO, 2002, p. 104.

<sup>9</sup> BRASIL, 2015.

<sup>10</sup> DIDIER, 2016, p. 51.

somente a pretensão resistida, ficada em posições objetivas, mas pode proporcionar uma compatibilização dos interesses, em um resultado ganha-ganha, salutar para os envolvidos e para a sociedade”.<sup>11</sup>

Quanto aos aspectos processuais da autocomposição, na fase recursal, tem-se que a conciliação ou a mediação podem acontecer por intermédio da manifestação de vontade das partes, ou em consequência de incentivo do julgador. Na primeira hipótese, caberá ao relator homologar o acordo. Na segunda hipótese, quando constatar que a causa admite autocomposição e que as circunstâncias evidenciam a possibilidade de acordo, o relator poderá determinar a realização da audiência, por iniciativa do próprio tribunal, inclusive por meio de videoconferência, para que se proceda à tentativa de resolução amigável do litígio.

O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu a admissibilidade dos recursos aos tribunais, não sendo mais desempenhada pelo juízo prolator da sentença, e sim, por órgão *ad quem*. No tocante à possibilidade de autocomposição na fase recursal, o artigo 932 do CPC/15 passou a prever expressamente a atribuição do relator de homologar autocomposição: “Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”.<sup>12</sup> Ao discorrer sobre o aspecto inovador do mencionado comando normativo, Daniel Amorim assevera que se trata realmente de novidade, por duas razões, sendo a primeira “porque o art. 557 do CPC/73, que regulamentava as hipóteses de julgamento monocrático, não havia qualquer indicação para essa espécie de atuação unipessoal do relator”, e a segunda diz respeito ao fato de que “muitos desembargadores se recusavam a homologar a autocomposição entre as partes, afirmando que essa competência seria do juízo de primeiro grau. Com a previsão legal ora analisada, resta incontroversa a competência do relator”.<sup>13</sup>

Fernanda Tartuce aduz que a adoção dos meios diferenciados de composição de controvérsias, na atuação jurisdicional do Estado, é plenamente admissível e já vem se efetivando na prática jurídica, sendo que “a pluralidade de iniciativas é interessante, já que a missão constitucional de promover a solução pacífica de

---

<sup>11</sup> CALMON, 2015, p. 118.

<sup>12</sup> BRASIL, 2015.

<sup>13</sup> NEVES, 2016,

conflitos e a harmonia social demanda esforços multifacetados”,<sup>14</sup> ou seja, o esforço deve surgir de várias faces, incluindo o indivíduo, o advogado, defensor, membro do ministério público, magistrado, entre outros.

Nesse cenário de destaque da conciliação e da mediação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou enunciado ratificando a possibilidade de conciliação, na fase recursal, nos seguintes termos: “Enunciado 8 – (art. 139, V) É possível a conciliação no segundo grau de jurisdição por ordem do relator, em decisão fundamentada, podendo ser realizado por núcleo de conciliação, sem prejuízo da ordem de julgamento”.<sup>15</sup> O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a propósito, instituiu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau - Cejusc de 2º Grau, por meio da Resolução nº 873/2018, como órgão diretamente ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e com atribuição de realizar audiências de conciliação e mediação na 2ª Instância.

O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil e o Código de Ética e Disciplina da OAB apontam o dever do advogado de incentivar a autocomposição entre os litigantes. O ordenamento jurídico recomenda às partes resolverem conflitos e litígios de forma consensual, inclusive as demandas judicializadas. O Judiciário deve buscar as melhores formas para que os conflitos sejam resolvidos, inclusive na fase recursal, sobretudo nas ações de família, pois as discordâncias familiares costumam ser delicadas e merecem ser tratadas com redobrada cautela.

Conforme entendimento de Didier Jr., cabe ao relator homologar, ou não, a autocomposição das partes, sempre que o processo estiver no tribunal, sendo que “a ele também cabe homologar a autocomposição quando ela for celebrada após sentença, mas antes de a apelação ter sido distribuída ao tribunal: com a prolação da sentença, o juiz de 1ª instância já não poderia homologar esse negócio jurídico”.<sup>16</sup>

O recurso constitui instrumento processual utilizado pela parte, a fim de viabilizar a reapreciação de uma decisão judicial, no mesmo processo em que foi proferida, visando à sua invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial. A intenção do recorrente pode ser a reforma da decisão objurgada, hipótese em que a decisão recorrida seria substituída por outra, proferida pelo órgão julgador competente. Outrossim, pode-se pretender a anulação da decisão, com a finalidade

---

<sup>14</sup> TARTUCE, 2015, p. 167.

<sup>15</sup> MINAS GERAIS, 2016.

<sup>16</sup> DIDIER, 2016, p. 51

de que seja proferida nova decisão, mormente pelo próprio prolator da decisão originária, a fim de que sejam sanados os vícios que geraram sua anulação.<sup>17</sup>

Nesse viés, considerando: a) o lapso temporal em que o processo tramita na etapa recursal; b) os necessários gastos dele decorrentes; c) o prévio conhecimento da decisão do juízo singular que, por sinal, deve contar com fundamentação detalhada (art. 489, § 1º, do CPC/15); d) o conhecimento de todas as teses recursais; e) a perspectiva de êxito na demanda; e f) o risco de sucumbência na fase recursal; as partes podem, na pendência do recurso, optar pela realização de um acordo para o encerramento do conflito e do processo. Nessa hipótese, não haverá ganhadores ou perdedores, pois as próprias partes chegarão à solução do conflito, a partir da construção de um acordo, que seja adequada e compatível com a pretensão de ambas, com o direito aplicável e com a justiça no caso específico.

Quanto aos aspectos materiais da autocomposição, na fase recursal das ações de família, cumpre salientar que a exitosa técnica viabilizará a satisfação mútua dos envolvidos, no tocante à sua pretensão material, contribuindo para o cumprimento das obrigações pactuadas e para o encerramento de conflitos entre os envolvidos.

André Gomma de Azevedo<sup>18</sup> discorre sobre a importância da mediação e relata o necessário diálogo diante de conflitos, sobretudo quando dizem respeito ao seio familiar, em que os próprios contendores são parentes, que deveriam compartilhar amor e carinho, experimentam situações em que impera a desunião, discórdia e até mesmo ódio, por algo que muitas das vezes se torna fútil após o diálogo entre os envolvidos.<sup>19</sup>

A fase recursal do processo pode representar não apenas no momento para reapreciação judicial de uma demanda, mas a oportunidade para que os envolvidos possam repensar o conflito e a situação litigiosa debatida, podendo considerar a

---

<sup>17</sup> PEPE, 2016.

<sup>18</sup> AZEVEDO, 2009.

<sup>19</sup> Conforme André Gomma de Azevedo, “O trato isonômico com as partes, no âmbito da mediação, pode também ser, subjetivamente para a parte arrependida com o conflito, um acalento, pois, quando se dá conta de que está num ambiente leve, neutro, num procedimento para processual não-adversarial que, portanto, não trabalha com conceitos como certo e errado, culpado/vítima, sente-se mais confortável em tentar contornar seus erros e, reconhecer estes perante a outra parte, facilitando a autocomposição de maus entendidos e más interpretações que geraram o conflito. A técnica infalível utilizada pelos mediadores que conduz a essa atitude de entrega é a técnica do afago, normalização, inversão de papéis, esse último instrumento utilizado em sessões privadas” (AZEVEDO, 2009, p.173-174).

autocomposição como técnica ideal para o alcance da melhor solução para a demanda.

### 3 CONCLUSÃO

A autocomposição é viável para a resolução de litígios nos mais diversos ramos do Direito, sobretudo no âmbito familiar, podendo ser adotada na fase recursal com o auxílio dos tribunais, a fim de que o processo não se estenda por um longo período quando existente a possibilidade de acordo. Nesse sentido, o poder público deve investir mais recursos para a adaptação de todos os componentes para a autocomposição na fase recursal, além de investimentos para a criação de plataformas eficientes.

O presente ensaio permitiu a reflexão sobre a possibilidade da autocomposição, na fase recursal, com ênfase no direito de família, apontando aspectos materiais e processuais desse método, que pode ser exitoso a partir do diálogo viabilizado na seara recursal.

Os métodos autocompositivos, sobretudo a conciliação e a mediação, podem ocorrer em qualquer momento do processo, inclusive na fase recursal, o que é plenamente possível e viável, de forma a se obter a solução consensual da demanda em 2º grau de jurisdição. O relator tem a incumbência de homologar o acordo firmado entre as partes, na fase recursal, sendo que a decisão homologatória conduzirá à extinção do processo com a resolução do mérito, permitindo o encerramento da demanda e o acesso dos jurisdicionados à justiça de forma rápida e eficaz.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões*. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GÓES, Ricardo Tinoco de. *Efetividade do processo e cognição adequada*. São Paulo: MP, 2008.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual dos MESCs meios extrajudiciais de solução de conflitos*. Barueri/SP: Manole, 2016.

MINAS GERAIS. Enunciados do TJMG. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 18 março 2016. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 22 out. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEPE, Rafaela. Sistema Recursal no Novo Código de Processo Civil. *Jusbrasil*, Brasil, 2016. Disponível em: <https://rafaelapepe.jusbrasil.com.br/artigos/337884219/sistema-recursal-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 29 set. 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos cíveis*. 2. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.